SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016792-29.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Wellington Marcelo Tonello

Requerido: Cartório de Imóveis e Anexo de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Os pedidos "a" e "b" de fls. 07, que correspondem ao <u>bem da vida</u> almejado pelo requerente, não se coadunam com simples "pedido de providências" e, na realidade, ostentam a natureza jurídica de verdadeiro procedimento de <u>dúvida</u>, como observado pelo MP às fls. 58/59.

Corrija-se, no SAJ, a classe e assunto deste procedimento.

Quanto a tais pedidos, o Oficial Delegado (a) averbou o cancelamento da penhora remanescente, e registrou a alienação dos imóveis, do requerente, a terceiro, conforme fls. 33/35, 36/38 (b) retificou a DOI, fls. 64/67 (c) providenciou as regularizações sem que o requerente tenha tido que adotar qualquer providência, o que confirma o excesso havido na nota de devolução questionada; como consequência, o CRI deverá restituir ao requerente o valor cobrado em virtude da nota nº 6267.

No mais, a propósito do pleito de responsabilização disciplinar do Oficial Delegado, não vislumbrei, durante este trâmite, o elemento subjetivo necessário para a responsabilização do agente. De qualquer maneira, a conclusão se dá em cognição sumária e não exauriente, fica registrado. Neste procedimento de dúvida, não seria cabível a responsabilização porque imprópria a via e mesmo o procedimento adotado anteriormente. Em consequência, faculta-se ao requerente nova provocação para que, eventualmente, seja apurada a conduta do Bel. Valentim Pinto de Moraes.

Ante o exposto, prejudicados os demais pedidos, DETERMINO ao CRI que restitua ao interessado a quantia por este desembolsada em virtude da nota de devolução nº 6267, no prazo de 05 dias.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA